



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 210/2021 - GAB

Pitanga, 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, para tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente projeto de Lei atende ao interesse público, na medida que se manifesta como instrumento necessário a viabilizar e instrumentalizar formas de contratações temporárias a atender visto que, a demanda da sociedade por serviços públicos é crescente, em termos qualitativos e quantitativos.

O cidadão, ao buscar um serviço prestado pelo Município, tanto nas questões cotidianas quanto naquelas de cunho excepcional, exige um atendimento rápido e eficaz, sustentado em conceitos e normas decorrentes do exercício da cidadania.

Nesse contexto, a estrutura permanente da Administração Municipal, vinculada a um regime normativo coerente com as necessidades do controle realizado pelos órgãos competentes e com vistas a assegurar o atendimento aos princípios orientadores da Administração Pública Brasileira, especialmente àqueles inscritos na Constituição Federal, muitas vezes não tem possibilidade de oferecer a resposta necessária às demandas da sociedade, no que se refere à agilidade e eficiência.

Um dos fatores que dificulta essa oferta de resposta rápida e eficiente se assenta na disponibilização de agentes públicos para o atendimento dessas demandas, especialmente no que se refere aos procedimentos necessários ao suprimento das



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



necessidades de pessoal, que exigem a realização de concurso público com o cumprimento de uma série de exigências formais que implicam no dispêndio de prazo superior a 9 meses entre a data da solicitação de contratação e sua efetivação.

Visto que esta realidade não escapa ao legislador brasileiro, a própria Constituição Federal, no inciso IX, do art. 37 e a Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art. 77, inciso III, contemplam o instituto da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Essa forma de suprimento transitório de necessidades de pessoal, por sua precariedade, possibilita a adoção de procedimentos mais simples, sem prejuízo da legalidade e dos controles devidos, cuja regulamentação se pretende com o projeto de lei ora encaminhado.

O propósito é oportunizar o reforço nas equipes de atendimento à população, especialmente nos segmentos de saúde e educação, sem prejudicar os direitos dos servidores municipais e sem deixar de assegurar a recomposição dos quadros de servidores e empregados públicos de natureza permanente.

Insta lembrar que, o regime especial de contratação temporária possui natureza complementar e auxiliar para garantir o funcionamento dos equipamentos públicos, não substituindo os concursos públicos e a necessidade de composição de um quadro de servidores profissionalizado e permanente.

Considerando ainda o quadro fático da Secretaria de Educação, insta esclarecer que o Município demanda da realização de Processo Simplificado de Contratação para preenchimento de vagas no quadro do magistério, sendo necessária a aprovação da presente como requisito de formalidade indispensável à instrução do feito.

Importa elucidar que fora destacado pela Procuradoria Jurídica que a regulamentação da contratação temporária reclama a forma de Lei Complementar, em que pese a existência de disciplina vigente, aquela, uma vez sendo lei ordinária não atenderia a este pressuposto indispensável.

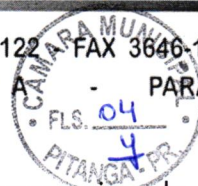
Por fim solicito de Vossa Excelência convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Orgânica do Município, visando a apreciação do referido Projeto de Lei, supramencionado acima, conforme justificativa já apresentada.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 609 / 2021
Data 14 / 08 / 2021
às 10 horas 41 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2021



Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Poder Executivo do município de Pitanga poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo Único. As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I – Atender à situação de calamidade pública;
- II – Combater surtos epidêmicos;
- III – Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, pelo fato alheio à vontade da administração pública;
- IV – Atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
- V – Admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;
- VI – Atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
- VII – Atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;
- VIII – Realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;
- IX – Realizar pesquisas estatísticas de campo;

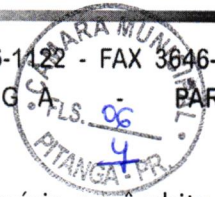




MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



X – Realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através de fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

XI – Atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona ao trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, teste de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XII – Pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação decorrente da vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º. As contratações de professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da Instituição.

Art. 4º. somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;

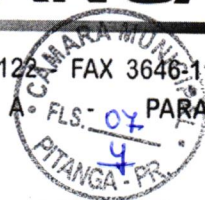
III – estar no gozo dos direitos políticos;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV – ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;

V – possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;

VI – estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;

VII – atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;

VIII – cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, e fazer parte da Junta Médica da Administração Municipal, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do artigo 2º, mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.

§ 4º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada por edital específico, atendidos os seguintes pressupostos mínimo de validade:

I – Ampla publicidade, inclusive da motivação das contratações;

II – Estabelecimentos de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



III – Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV – Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 6º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I – Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – Doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, observado o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do executivo municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação nos termos desta Lei.

Art. 7º. As contratações da forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 1º O “caput” do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para pagamento de pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelas Secretarias Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I – Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II – Caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – Peculiaridades relativas às funções a serem executadas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou o número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação de serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida, respeitado o limite temporal disposto no art. 8º da Lei complementar nº 173/2020.

IV – A estimativa de custos de contratação, a origem e disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V – Pronunciamentos das Secretarias Municipais da Administração, da Previdência Social e da Fazenda:

- a) A Secretaria Municipal da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
- b) A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro-orçamentário das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

§ 3º As secretarias deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e da Previdência, relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Municipais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo, importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive a solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, desde que apurada a ocorrência deste.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I – No caso do Inciso V, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salário das categorias existentes nas respectivas secretarias contratantes;

II – No caso dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constantes dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III – No caso dos incisos IV, IX, XI do art. 2º, o valor da remuneração poderá ser fixado por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso II deste artigo.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

II – Vale-transporte transporte, na forma da lei, observado o disposto no Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



III – Afastamentos decorrentes de:

- a) Casamento até 5 (cinco) dias;
- b) Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
- d) Licença paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – Repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605/1949;

V – Pagamento de adicional pelo trabalho no período noturno;

VI – Direito de petição na forma prevista pelas Leis Municipais nº 784/96 e nº 785/96.

Art. 12. Se aplicam aos contratados no regime desta lei, no que couber, os regimes de deveres e vedações dispostos nas Leis Municipais nº 784/96 e nº 785/96.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses de encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão ou secretaria a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30(trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único. Aplica-se subsidiariamente o procedimento disposto na Lei nº 784/96, para fins de procedimentalização do rito disciplinar.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 15. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições do Art. 236, §3º, e Art. 239 da Lei Municipal nº 784/96.

Art. 16. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – Repreensão, aplicada por admoestação verbal da autoridade hierárquica superior;
- II – Advertência, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de repreensão;
- III – Rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 246, da Lei nº 784/96.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência do serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo da rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamento a que se referem os incisos IV e V do artigo 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão ou secretaria com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea “a”, do inciso IV e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas no inciso V e na alínea “b” do inciso IV do art. 10, apresentado o documento de justificativa na data de retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

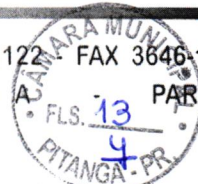
- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



III – Por ato unilateral da Administração Pública, observados os requisitos de interesse público;

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou secretaria contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 18. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão ou secretaria responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art.20. Revoga-se:

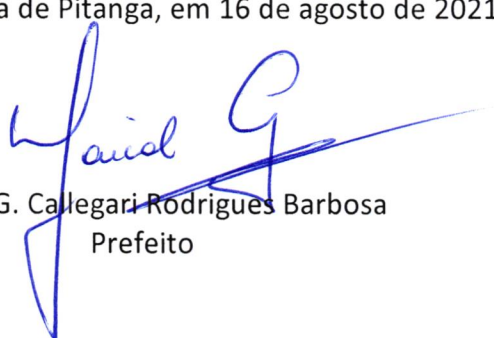
I – Lei 651, de 28 de março de 1995;

II – Lei 1.048, de 18 de março de 2002;

III- Lei 2.130, de 06 de abril de 2018.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 16 de agosto de 2021.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 5

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que dispõe a regulamentação da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente projeto de Lei atende o interesse público, na medida que se manifesta como instrumento necessário a viabilizar e instrumentalizar formas de contratações temporárias a atender visto que, a demanda da sociedade por serviços públicos é crescente, em termos qualitativos e quantitativos.

O cidadão, ao buscar um serviço prestado pelo Município, tanto nas questões cotidianas quanto naquelas de cunho excepcional, exige um atendimento rápido e eficaz, sustentado em conceitos e normas decorrentes do exercício da cidadania.

Nesse contexto, a estrutura permanente da Administração Municipal, vinculada a um regime normativo coerente com as necessidades do controle realizado pelos órgãos competentes e com vistas a assegurar o atendimento aos princípios orientadores da Administração Pública Brasileira, especialmente àqueles inscritos na Constituição Federal, muitas vezes não tem possibilidade de oferecer a resposta necessária às demandas da sociedade, no que se refere à agilidade e eficiência.

Um dos fatores que dificulta essa oferta de resposta rápida e eficiente se assenta na disponibilização de agentes públicos para o atendimento dessas demandas, especialmente no que se refere aos procedimentos necessários ao suprimento das necessidades de pessoal, que exigem a realização de concurso público com o cumprimento de uma série de exigências formais que implicam no dispêndio de prazo superior a 9 meses entre a data da solicitação de contratação e sua efetivação.

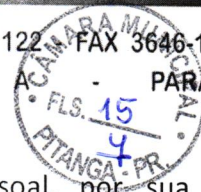
Visto que esta realidade não escapa ao legislador brasileiro, a própria Constituição Federal, no inciso IX, do art. 37 e a Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art. 77, inciso III, contemplam o instituto da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Essa forma de suprimento transitório de necessidades de pessoal, por sua precariedade, possibilita a adoção de procedimentos mais simples, sem prejuízo da legalidade e dos controles devidos, cuja regulamentação se pretende com o projeto de lei ora encaminhado.

Pitanga possui regulamentação da matéria, porém datada de 2013, a qual reflete uma realidade administrativa e de demandas da sociedade, realidade esta que não encontra correspondência na característica dos serviços públicos atuais.

O presente projeto de lei segue na esteira desse momento de retomada, estabelecendo com clareza as hipóteses legais de aplicação da contratação temporária, definindo as regras de processo simplificado de seleção, estabelecendo as linhas gerais do regime de contratação e os direitos e deveres recíprocos para o contratado e para a Administração.

O propósito é oportunizar o reforço nas equipes de atendimento à população, especialmente nos segmentos de saúde e educação, sem prejudicar os direitos dos servidores municipais e sem deixar de assegurar a recomposição dos quadros de servidores e empregados públicos de natureza permanente.

Insta lembrar que, o regime especial de contratação temporária possui natureza complementar e auxiliar para garantir o funcionamento dos equipamentos públicos, não substituindo os concursos públicos e a necessidade de composição de um quadro de servidores profissionalizado e permanente.

Considerando ainda o quadro fático da Secretaria de Educação, insta esclarecer que o Município demanda da realização de Processo Simplificado de Contratação para preenchimento de vagas no quadro do magistério, sendo necessária a aprovação da presente como requisito de formalidade indispensável à instrução do feito.

Importa elucidar que fora destacado pela Procuradoria Jurídica que a regulamentação da contratação temporária reclama a forma de Lei Complementar, em que pese a existência de disciplina vigente, aquela, uma vez sendo lei ordinária não atenderia a este pressuposto indispensável.

Neste sentido, faz-se juntar ainda a presente proposição manifestação exarada pela Secretaria de Educação e Cultura, qual trata do diagnóstico de demanda de vagas para o



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



quadro do magistério, visto a situação de que, o reestabelecimento das aulas presenciais se avizinha a cada dia mais.

Por oportuno, cumpre destacar que esta Lei não versa apenas sobre a possibilidade de contratação temporária para atendimento daquela pasta, mas que, em razão do presente cenário, é aquela demanda que se justifica a urgência da tramitação do presente projeto.

Em derradeiro, pede-se pelo acolhimento do presente projeto, nos termos do Art. 31 e 37, §1º da Lei Orgânica Municipal, constatado que atende ao interesse público pelos fundamentos de fato de direito já aduzidos, bem como, tem em conta o fato de que é de intento desta Municipalidade dirimir demandas sobre temas omissos na legislação vigente.

Ante o exposto, o Poder Executivo requer seja este Projeto de Lei encaminhado para a oportuna apreciação dessa Casa de Leis e, após as deliberações pertinentes, seja aprovado por Vossas Excelências por atender o interesse público.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



PITANGA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Rua Portugal Nº 351 - Fone/fax (0xx42) 3646-1385



MEMORANDO Nº 315/2021		12/08/2021
DA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO A/C KEILA		
Através do presente, estamos:		
☒ (X) enviando ☐ () solicitando ☐ () comunicando		
Através do presente, estamos encaminhando a Justificativa do Projeto de Lei Complementar para Contratação Temporária de Pessoal, através do Processo Seletivo Simplificado – PSS. Era o que tínhamos.		
 ALFREDO LUIZ SCHAVAREN Secretário de Educação Cultura e Esporte	Recebido em ___ / ___ / 2021 _____ Assinatura	



Rua Portugal, nº 351 – Fone: (42) 3646-2246

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

O presente Projeto de Lei, busca junto à essa Câmara de Vereadores autorização para realização do Processo Seletivo Simplificado em Pitanga.

Justifica-se a solicitação tendo em vista que:

Os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, não tiveram seu processo de Renovação de Autorização de Funcionamento aprovados pela SEED, devido ao fato de que as Instituições estão com defasagem de professores “com formação” em relação a demanda de matrículas por turma, e as turmas com número de alunos em desacordo com a Deliberação nº 02/2014;

Os CMEIs estão sem atendimento presencial, amparados pelos Decretos Municipais, devido a Pandemia do Novo Coronavírus – Covid 19; o retorno ao atendimento presencial poderá acontecer com a autorização do Gestor Municipal; que de forma emergencial, não terá como atender todas as turmas por falta de professores.

Diante das atividades suspensas dos CMEIS, os professores dessas instituições foram direcionados para as escolas urbanas e do campo enquanto perdurar a Pandemia do novo Coronavírus – Covid19, para darem suporte no atendimento via atividades remotas e dentro das possibilidades, do atendimento híbrido. Nos Centros Municipais de Educação Infantil, a direção e os agentes educacionais se responsabilizaram em continuar mantendo o vínculo com as crianças matriculadas, encaminhando atividades lúdicas a serem acompanhadas pelos pais. Nestas circunstâncias, ainda que sem nenhuma atividade presencial, todos os matriculados receberam o Kit Alimentação que foi entregue aos pais em dias e horários pré-estabelecidos pela direção, evitando a aglomeração nas instituições.

Os atendimentos individuais com os alunos da rede municipal de Educação Básica do 1º ao 5º ano e Educação Infantil de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, também foram iniciados a partir do momento em que as escolas tiveram os seus Planos de Contingência para a prevenção da propagação do Covid19 aprovados pela Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária do município. Essa estratégia foi o que permitiu o avanço das atividades presenciais escalonadas e que iniciaram o processo de recuperação da aprendizagem dos alunos com dificuldades durante a Pandemia. A Secretaria Municipal de Educação, seguiu com as diretrizes do Estado do Paraná, através do Núcleo Regional de Educação de Pitanga, antes de qualquer ação.



PITANGA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



Cabe ressaltar que os todos os professores da rede municipal, tiveram formações durante o ano de 2020 e também em 2021, com professores orientadores da SEFE – Sistema Educacional Família e Escola, para que um novo conceito de trabalho fosse apresentado, tornando o professor mais seguro e integrado às novas formas de aprendizagem neste momento de Pandemia. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, também propiciou momentos de reflexão com a equipe pedagógica e também com a psicóloga, para que o professor expressasse suas preocupações, anseios e inseguranças diante de uma nova realidade e a repercussão na comunidade escolar.

Os Centros Municipais de Educação Infantil do município e as Escolas Municipais Urbanas e do Campo, apresentam uma defasagem significativa de professores, contando com o quadro já existente de profissionais concursados e lotados na Instituição. Necessário se faz a contratação de professores para o atendimento às turmas descobertas e também para atendimento das Horas Atividades. Do levantamento elaborado junto ao Departamento de Recursos Humanos da SEMECE, a realidade do quadro de demanda se apresenta da seguinte forma:

- a) CMEI Antonieta Rechin Landgraf – Para atendimento de turmas e hora atividade: 16 professores;
- b) CMEI Elsa Lerner – Para atendimento de turmas e hora atividade: 62 professores;
- c) CMEI Leonor Laitner Hrysyk – Para atendimento de turmas e hora atividade: 40 professores
- d) CMEI Santa Izabel – Para atendimento de turmas e hora atividade: 15 professores;
- e) CMEI Santa Rosa – Para atendimento de turmas e hora atividade: 27 professores;
- f) Escola Municipal Afonsina Mendes Sebreński – Para atendimento de turmas e hora atividade: 31 professores;
- g) Escola Municipal do Campo Afonso Alves Camargo – Para atendimento de turmas e hora atividade: 10 professores;
- h) Escola Municipal do Campo Ângelo Seguro – Para atendimento de turmas e hora atividade: 11 professores;
- i) Escola Municipal do Campo Carlota Portugal Berardi – Para atendimento de turmas e hora atividade: 10 professores;
- j) Escola Municipal do Campo Chico Mendes – Para atendimento de turmas e hora atividade: 03 professores;
- k) Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral – Para atendimento de turmas e hora atividade: 28 professores;



PITANGA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



- l) Escola Municipal do Campo Ébano Pereira – Para atendimento de turmas e hora atividade: 14 professores;
- m) Escola Municipal José Bittencourt – Para atendimento de turmas e hora atividade: 31 professores;
- n) Escola Municipal do Campo Mascarenhas de Moraes – Para atendimento de turmas e hora atividade: 03 professores;
- o) Escola Municipal do Campo Ney Braga – Para atendimento de turmas e hora atividade: 11 professores;
- p) Escola Municipal Reinaldo Nunes Ferreira – Para atendimento de turmas e hora atividade: 30 professores;
- q) Escola Municipal do Campo Renê Rocha – Para atendimento de turmas e hora atividade: 11
- r) Escola Municipal do Campo São Judas Tadeu – Para atendimento de turmas e hora atividade: 12 professores;
- s) Escola Municipal do Campo Sagrada Família – Para atendimento de turmas e hora atividade: 12 professores;
- t) Escola Municipal Santa Regina – Para atendimento de turmas e hora atividade: 16 professores;
- u) Educação de Jovens e Adultos – EJA – Para atendimento de turmas e hora atividade: 2 professores;
- v) Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Pitanga: 3 professores;
- w) Escola Municipal Vice-Prefeito Euclides Gomes da Silva: 22 professores para atendimento das turmas e horas atividades.

Pode-se concluir que para dar atendimento à essa demanda seriam necessários 420 (quatrocentos e vinte) professores com carga horária de 20 horas semanais.

O município de Pitanga, conta atualmente com:

205 (duzentos e cinco) professores concursados com carga horária de 20 horas semanais, dentre estes, 49 (quarenta e nove) se encontram exercendo as funções de direção e coordenação escolar, prestando serviços junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, bem como professores readaptados ou com licença saúde;

72 (setenta e dois) professores com aulas extraordinárias;

14 (quatorze) Agentes Educacionais exercendo com 40 (quarenta) horas semanais, cumprindo suas funções exclusivamente junto aos Centros Municipais de Educação Infantil das quais duas estão em função diretiva, uma Agente Educacional trabalha somente 20 horas por amparo legal.



PITANGA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



No entanto, a demanda existente no momento para que essas vagas sejam supridas é de, no mínimo, 170 (cento e setenta) vagas de 20 (vinte) horas semanais.

O Concurso Público municipal, foi realizado em 2020 respeitando todas as etapas e autorizado pelo TCE/PR, encontra-se suspenso por decisão judicial, ficando estagnado e sem homologação até a presente data;

As últimas contratações de profissionais concursados, foram realizadas no ano de 2016;

Aposentadorias foram homologadas nos últimos 05 (cinco) anos, sem que fosse possível repor a defasagem de profissionais concursados, usando-se dos meios de contratação de estagiários que atuaram nas turmas;

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estágio integra o itinerário formativo do estudante e faz parte do projeto pedagógico do curso (art. 1º e seu § 1º da Lei 11.788/2008).

A estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura possui professores afastados por Laudos de Perícia Médica, sem condições de retorno às salas de aula sendo readaptados/readequados em outras funções disponíveis;

Diante do presente, se faz necessário a contratação de no mínimo 170 (cento e setenta) professores com carga horária de 20 horas semanais. Este recrutamento poderá ser realizado pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, respectiva homologação do concurso público, ou cancelamento do mesmo e realização de um novo concurso.

A Secretaria Municipal da Fazenda emitiu informação sobre o impacto financeiro da solicitação, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais que constam em anexo.

O Município de Pitanga dispõe da Lei nº 651 de 28 de março de 1995, que autoriza a Administração Pública Municipal a contratar pessoal, no entanto, se trata de lei ordinária.

“O Processo Seletivo Simplificado é um processo admissional, autorizado pela Constituição, para a contratação em regime especial de cargo visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. ”

Os requisitos básicos para a contratação temporária são a existência de autorização legal; realização de Processo Seletivo Simplificado; contratação



PITANGA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



por tempo determinado; atender necessidade temporária e presença de excepcional interesse público.

Em virtude do concurso público municipal realizado em 2020 estar suspenso pelo judiciário, existe a necessidade URGENTE de contratação temporária de excepcional interesse público para atender a regular prestação dos serviços educacionais, com amparo no prejulgado nº 8 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em razão do exposto, o município depende de uma Lei Complementar para contratar por prazo determinado, pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes, para o período necessário até a homologação do concurso público já realizado para preenchimento das vagas abertas, pois, tratam-se de postos de trabalho de natureza permanente, e, portanto, a necessidade se dá constatada na realidade apresentada nesta justificativa.

É a justificativa.

Pitanga, 11 de agosto de 2021

Alfredo Luiz Schavaren

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Assunto: Memorando nº 277/2021, de 21/07/2021 – processo seletivo simplificado para contratação de professores – questionamentos.

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – PROFESSORES – PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PITANGA – DEVER DE OBSERVÂNCIA A REGRA CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS – ENTE NÃO PODERÁ ESTABELECEER AOS SEUS SERVIDORES CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – MEDIDA VEDADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 27, IX, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

I. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que diante da possível realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Pitanga para a contratação de professores, solicita parecer jurídico a respeito do benefício de ordem ou preferência no preenchimento de vagas entre os servidores ocupantes de cargos efetivos por meio de aulas extraordinárias ou PSS.

Questiona:

- a) se o professor efetivo detentor de 20h poderá participar do PSS em preferência à possibilidade das aulas extraordinárias;
- b) em caso de distribuição das aulas, quem tem a preferência da escolha de vagas, horas extraordinárias dos professores efetivos ou contratados pelo PSS;

É o relato.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II. Da análise.

Inicialmente, é necessário ressaltar que nos termos da Lei Municipal n. 1.612/2010 a Procuradoria Geral do Município de Pitanga (PGMP) é órgão que no plano administrativo exerce função de consultoria jurídica ao Poder Executivo com a emissão em parecer sobre as matérias e processos administrativos submetidos a exame.

Deste modo, destaca-se que não compete a PGM decidir sobre as questões sob consulta, autorizar ou ainda, justificar o processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, eis que o poder decisório e o dever de justificar as ações é restrito aos órgãos executivos, que poderão, antes da decisão, colher o correspondente opinativo jurídico.

Dito isso, passo a analisar os questionamentos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

- a) “O professor efetivo detentor de 20h poderá participar do PSS em preferência à possibilidade das aulas extraordinárias?”

A Constituição Federal de 1988 somente autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes situações: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A contratação temporária de servidor efetivo somente é possível quando os vínculos decorrentes do cargo efetivo e da função temporária se enquadrarem em uma das hipóteses constitucionais de acumulação de cargos públicos e, claro, desde que observados todos os requisitos para a contratação temporária.

O Processo Seletivo Simplificado é um processo admissional, autorizado por legislação específica, para a contratação em regime especial de cargo visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não é um procedimento licitatório ou “chamada pública” para selecionar possíveis contratados em identidade



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



de condições, portanto, não se aplicam as vedações do art. 9 da Lei 8.666/93 que proíbem contratação de servidor público.

Os requisitos básicos para contratação temporária são a existência de autorização legal; realização de processo seletivo simplificado; contratação por tempo determinado; atender necessidade temporária e presença de excepcional interesse público.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a cumulação de 02 (dois) cargos, desde que haja compatibilidade de horários, de acordo com o art. 37, XVI, da CF/1988, reconhecendo, a impossibilidade da cumulação de 03 (três) cargos, haja vista ofensa à constituição Federal que apenas permite a cumulação de 02 (dois) cargos em situações específicas.

Com efeito, o servidor efetivo que possuir apenas um vínculo de 20 horas, único cargo público, poderá prestar o PSS. Caso o servidor possua um vínculo de professor no município de Pitanga e outro vínculo de professor, técnico ou científico em outro Município, no Estado ou na União, não poderá ser contratado pelo processo seletivo simplificado, em razão da acumulação ilegal de cargos, empregos, regra constitucional que autoriza no máximo a acumulação de 02 cargos.

Da mesma forma, o servidor que for aposentado de um vínculo no cargo de professor, outro técnico ou científico e possuir outro vínculo ativo em acumulação legal, não poderá ser contratado, uma vez que já acumula dois vínculos - servidor inativo/ativo, e ao ser contratado pelo PSS acumularia um 3º vínculo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. CUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS DE PROFESSOR, SENDO DOIS ATIVOS E UMA APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM NO PRIMEIRO GRAU. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. - MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Conforme relatado, a presente impetração impugna ato da autoridade apontada como coatora que determinou a escolha de um



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



dos três cargos ocupados pela impetrante. 2.A impetrante aduz que é professora no Município de Teresina desde 1982, ingressou nos quadros da Secretaria de Saúde em meados de 2006 como Educadora Especial e é professora no Estado do Piauí desde 2000.3. Consta-se que a impetrante não se enquadra em nenhum dos permissivos constitucionais de acumulação legal de cargos, quando há vedação de acumulação de três cargos. A Constituição não prevê a possibilidade de tríplex cumulação de cargos ou empregos públicos, sendo permitido, no máximo, a acumulação de dois cargos públicos e, por conseguinte, de dois proventos de aposentadoria, quando permitido.4. O Supremo Tribunal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020544320148150231, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 10-09-2019)

Todavia, em que pese ser possível a participação de servidor efetivo no PSS, o Município de Pitanga não pode estabelecer preferência no processo seletivo de contratação aos seus servidores efetivos, uma vez que tal a medida viola os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo.

STF. Plenário. ADI 5358/PA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/11/2020 (Info 1000).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que já sejam servidores públicos de um determinado ente federativo.

Podemos citar ainda a **ADI 3580** e a **ADI 5776**, pelas quais o STF declarou a inconstitucionalidade de leis que previam a preferência em ordem de classificação a candidatos com mais tempo de serviço prestado ao ente ou ainda, tratamento mais favorável a servidores de determinado ente, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência.

A regra constitucional de acesso a cargos e empregos públicos por meio de concurso visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Com efeito, a interpretação é a mesma a ser seguida quando da



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



realização de processo seletivo simplificado, sendo vedada a utilização de critérios que deem a preferência de classificação, ordem e contratação aos servidores do quadro de carreira municipal.

- b) "Em caso de distribuição das aulas, quem tem a preferência da escolha de vagas, horas extraordinárias dos professores efetivos ou contratados pelo PSS?"

A respeito das substituições, o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE PITANGA – Lei nº 785, de 23 de dezembro de 1996, dispõe que pode haver substituição quando o titular entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze (15) dias, e em seu art. 51, que serão preenchidas preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 50 Pode haver substituição quando o titular entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze (15) dias. Parágrafo único. A substituição depende da expedição de ato do Chefe do Poder Executivo ou Secretário, quando de atribuições delegadas dando direito, durante seu exercício ao substituído à remuneração correspondente ao cargo o qual foi designado e durará enquanto subsistente os motivos que o determinou.

Art. 51 As substituições serão preenchidas preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

Os critérios objetivos para distribuição de aulas deverão ser regulamentados por resolução da Secretaria Municipal de Educação.

- III. Da necessidade de autorização legislativa mediante lei complementar e justificativas para a contratação temporária de professores

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes noticia a possível realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Pitanga para a contratação temporária de professores, cumpre advertir sobre a necessidade de instrução de processo admissional e envio de informações ao TCE/PR, a começar pela justificativa inidônea para a abertura do processo de seleção de pessoal para suprimento



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



de docentes em sala de aula, mediante processo seletivo simplificado, uma vez que, embora, o inciso V do art. 1º da Lei nº 651/1995, com redação dada pela Lei nº 2130/2018 autorize a contratação de pessoal em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço,¹ nos casos de substituição decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, a substituição não é temporária e sim de necessidade permanente do ente, sendo regra geral o suprimento por meio de concurso público.

A falta de pessoal é temporária quando há necessidade de substituição de servidor em gozo de licenças, férias ou afastamentos legais. Nesse caso, a contratação se justifica, tão somente, pelo tempo necessário para suprir o período de afastamento do servidor efetivo. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, a regra geral é a realização do concurso público.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite que *“os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”* (Prejulgado nº 08).

Todavia, a contratação temporária não deve se tornar a regra, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público ao realizar recorrentes testes seletivos, tornando habitual essa forma de contratação a fim de substituição de necessidade permanente.

Caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público para atender a regular prestação dos serviços educacionais, com amparo no Prejulgado nº 08, o Município, de acordo com a lei local poderá contratar por prazo determinado pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes. Entretanto, deverá se estruturar para a realização de concurso público visando o ingresso do pessoal necessário ao desempenho destas funções, entendidas como atividades fim da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

¹ V -atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença a gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; (Redação dada pela Lei nº 2130/2018)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



(...)Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor – por exemplo –, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação.

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual. (...) (ACÓRDÃO nº 463/09 – Pleno – PREJULGADO Nº 08 TCE PR)

Sendo assim, em relação à hipótese de vacância de cargos a contratação temporária, se justificaria apenas e tão somente para o período necessário à realização do concurso público para preenchimento das vagas abertas, pois, tratam-se de postos de trabalho de natureza permanente, e, portanto, cumpre ao gestor demonstrar além da vacância dos cargos, a necessidade de utilização da modalidade de contratação temporária² e os atos tendentes ao suprimimento em definitivo dos cargos.

Deste modo, deve haver demonstração inequívoca por parte do administrador da necessidade de utilização da modalidade de contratação temporária e da

² STF. ADI 5.664



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



excepcionalidade de interesse público na contratação, o caráter emergencial e o prazo determinado de contratação, que estão entre os pressupostos necessários para a contratação excepcional, nos termos da Constituição Federal, motivação à qual ficará vinculado para todos os efeitos e responsabilidades.

A respeito das contratações temporárias, o Município de Pitanga poderá obter orientações de como proceder para realização do processo de contratação temporária de pessoal mediante processo seletivo simplificado conforme os parâmetros estabelecidos no PREJULGADO Nº 08 do TCE/PR:

PREJULGADO Nº 8

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;*
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;*
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;*
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;*
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;*
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;*
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;*
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;*
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;*
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.*
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;*
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna*



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Além deste, o município poderá obter outros parâmetros para realização do PSS para contratação temporária de professores no ACÓRDÃO Nº 1384/21 - Primeira Câmara - Admissão de pessoal. Teste Seletivo Simplificado (PROCESSO Nº: 633931/17); ACÓRDÃO Nº 5069/16 - Segunda Câmara - Admissão - processo seletivo (PROCESSO Nº: 985393/15), e ACÓRDÃO Nº 80/2021 - Tribunal Pleno - admissão de pessoal em estado de calamidade pública (PROCESSO Nº 513224/20), ambos do TCE/PR.

No Município de Pitanga, na área do magistério, as contratações temporárias estão disciplinadas na Lei nº 651/1995 e na Lei nº 785/96.

A respeito da autorização legislativa, é importante destacar, em que pese a Lei Municipal nº 651/1995 regulamente as contratações temporárias no âmbito municipal, observo que se trata de lei ordinária, ao passo que a Constituição Estadual no art. 27, inciso IX, determina que tal matéria deve ser disciplinada por lei complementar.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Nos termos do art. 27, inciso IX³, da Constituição do Estado do Paraná aplicável a todos os Municípios Paranaenses, as hipóteses de contratações temporárias devem ser regulamentadas por meio de lei complementar (TCE/PR Acórdão 5069/2016, da Segunda Câmara).

Nesse aspecto, o Município de Pitanga deverá adequar sua legislação, considerando a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

IV. Conclusões

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, em caráter não vinculante e meramente opinativo, concluo que:

- 1) Em que pese, em tese ser possível a participação de servidor efetivo, devendo ser observada as regras constitucionais de acumulação legal de cargos, o Município de Pitanga não pode estabelecer preferência no processo seletivo de contratação aos seus servidores efetivos, uma vez que tal a medida viola os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade;
- 2) A respeito das substituições e distribuições de aulas o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE PITANGA – Lei nº 785, de 23 de dezembro de 1996, dispõe que pode haver substituição quando o titular entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze (15) dias, e em seu art. 51, que serão preenchidas preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal lotado no mesmo estabelecimento de ensino. Os critérios para distribuição de aulas deverão ser regulamentados por resolução da Secretaria Municipal de Educação;
- 3) Considerando que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes noticia a possível realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Pitanga para a contratação temporária de professores, cumpre advertir sobre a necessidade de instrução de processo admissional e envio de informações ao

³ PR. Constituição Estadual. Art. 27 (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



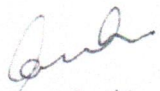
TCE/PR, a começar pela justificativa inidônea para a abertura do processo de seleção de pessoal para suprimento de docentes em sala de aula, mediante processo seletivo simplificado, uma vez que, embora, o inciso V do art. 1º da Lei nº 651/1995, com redação dada pela Lei nº 2130/2018 autorize a contratação de pessoal em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, nos casos de substituição decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, a substituição não é temporária e sim de necessidade permanente do ente, sendo regra geral o suprimento por meio de concurso público;

- 4) Embora a Lei nº 651/1995 regulamente as contratações temporárias no âmbito municipal, observo que se trata de lei ordinária, ao passo que a Constituição Estadual no art. 27, inciso IX, determina que tal matéria deve ser disciplinada por lei complementar. Por conseguinte, o Município de Pitanga deverá adequar sua legislação, considerando a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná;
- 5) A respeito das contratações temporárias, o Município de Pitanga poderá obter orientações de como proceder para realização do processo de contratação temporária de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, conforme os parâmetros estabelecidos pelo TCE/PR no PREJULGADO Nº 08 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 142/2018, que "Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral."

É o parecer.

À consideração superior.

Pitanga, 27 de julho de 2021.


Vanessa Senkio
Procuradora Municipal
OAB/PR 52.331